

# JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

MINISTRO DE ESTADO — COMPETÊNCIA — ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

— Advogado Geral da União não se equipara a Ministro de Estado para efeito de competência perante o Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Petição 2.084-7 — Medida Liminar

*Proced.:* Distrito Federal  
*Requerente:* Rosimayre Gonçalves Carvalho  
*Requerido:* Gilmar Ferreira Mendes  
*Relator:* Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
*Reqdo.:* Gilmar Ferreira Mendes  
*Adv.:* Ranulfo José Prado

STF: *competência originária inexistente: ação penal contra o Advogado-Geral da União, que não é Ministro de Estado e, conseqüente incompetência do STF, para a interpelação preparatória do processo por crime contra a honra.*

A requerente — Juíza Federal substituta, em exercício na 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, requer a interpelação de Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União, para esclarecer declarações a ele atribuídas pela imprensa e que poderiam constituir criminosa ofensa à honra da interpelante.

No exercício de sua judicatura, esclarece a petição, a interpelante deferiu liminar em ação cautelar inominada proposta pelo Ministério Público Federal para ordenar à União e demais pessoas públicas ou privadas “que se abstenham de praticar qualquer ato relacionado com o processo de privatização do BANESPA, inclusive pagamentos, até Decisão final da ação popular nº 98.028595-0 e da ação de improbidade administrativa a ser proposta...”.

Instrui a petição cópia da decisão da requere-

rente, longamente fundamentada, com ênfase particular nas ilicitudes assinaladas, pelo Tribunal de Contas da União, nos atos questionados tendentes a aparelhar a privatização referida, e indevidamente relevadas, à vista de argumentos de conveniência.

Não obstante a fundamentação jurídica de sua decisão — que, de resto, acabou confirmada por decisão amplamente majoritária do TRF da 1ª Região — assinala a requerente que, em entrevista à Folha de São Paulo a ele atribuída e publicado sob o título “*Governo ataca Juízes que atrasam as privatizações*”, teria o requerido aludido a que “*o autismo é um mal complicado no Judiciário*” e declarado mais que “*os Juízes estão fora da realidade se deixando contaminar por apelos emocionais*” e ainda “*que os argumentos dos magistrados que dão as liminares suspendendo o leilão são bons discursos parlamentares, mas não jurídicos*”.

Parecendo à interpelante que, no objeto da objurgatória do Advogado-Geral da União, estaria compreendida a sua decisão liminar, requer interpelação do indigitado autor da en-

trevista para que “*explique a prova de que a Requerente é autista, de que suas decisões deixaram-se contaminar por apelos emocionais e que tais decisões são bons discursos parlamentares, mas não jurídicos, sob pena de não o fazendo, ou fazendo de forma insatisfatória, responder pela ofensa*”.

A lastrear a afirmação da competência do Supremo Tribunal para ordenar a interpelação requerida, invoca a petição o art. 102, I, c, da Constituição da República, que inclui na sua competência originária “*processar e julgar (...) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado*” “o combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.682/93, a teor do qual “o cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado”.

Estou, não obstante, em que não compete ao Supremo processar esta interpelação.

Certo, a interpelação requerida é medida preparatória do processo por crimes contra a honra e se compreende, por conseguinte, na competência obrigatória para conhecer da ação penal que, da resposta do interpelado, venha a decorrer.

Donde competir ao STF processar a interpelação, sempre que seja de sua competência originária a ação penal contra o interpelado (v.g., HC 67839, 07/03/90, Madeira, DJ 6/4/90; Pet. 1249, 20/03/97, Celso, RTJ 170/60).

Não é o caso, porém, quando interpelado o Advogado-Geral da União, que não é Ministro de Estado.

O Tribunal enfrentou a questão — a propósito de notícia de crime de responsabilidade atribuída ao Secretário de Comunicação Social da Presidência da República — no AgR-Pet 1199, 05/05/99, quando, relator, acompanhado pela unanimidade do Plenário, proferi este voto — RTJ 169/885, 887:

“*Dado que à Constituição deferiu à lei ordinária dispor sobre a “criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública”, é na lei que o faça — ainda que à luz do padrão do art. 87 da Carta Magna — que se hão de identificar quais são*

*os Ministros de Estado para efeitos constitucionais.*

Fê-lo, a meu ver com precisão, o Ministro Celso de Mello ao sustentar a decisão agravada, antes de ouvir a Procuradoria-Geral:

“A União Federal, ao dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo, estabeleceu, em medida provisória editada pelo Presidente da República, que os Ministérios são, unicamente, aqueles relacionados no art. 13 da MP nº 1.498-22, de 2/10/96.

Esse ato normativo, com força de lei, somente atribuiu a condição formal de Ministro de Estado (a) aos titulares dos Ministérios, expressamente designados em seu texto, (b) ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República e (c) ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (MP nº 1.498-22, 2/10/96, art. 13, parágrafo único).

O preceito legal em questão é bastante enfático a esse respeito: “São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas” (grifei).

A MP nº 1.498-22, de 2/10/96, no entanto, atribuiu aos titulares de determinados cargos públicos as “*prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado*” (art. 23).

A norma em questão, portanto, precisamente por reconhecer que os ocupantes dos cargos de natureza especial não são Ministros de Estado, estendeu-lhes regime jurídico equivalente ao que se aplica àqueles altos agentes políticos incumbidos, constitucionalmente, de auxiliarem o Presidente da República na condução dos negócios de Estado e da Administração Federal.

Uma simples análise comparativa entre o preceito inscrito no art. 23 da MP nº 1.498-22/96 (que trata dos ocupantes de cargos de natureza especial) e a regra consubstanciada no art. 22 da mesma medida provisória claramente evidencia que os agentes administrativos que titularizam os cargos de natureza especial não ostentam a condição político-jurídica de Ministro de Estado.

Esse cotejo permite constatar que o Presidente das República, ao editar o Medida Provisória em questão, após extinguir o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da

*Presidência da República (art. 22), criou o cargo de natureza especial de Chefe da Casa Militar da presidência da República, estendendo-lhe, na mesma norma aplicável ao Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, as prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministros de Estado (art. 23).*

*Parece certo que essa extensão meramente legal de prerrogativas próprias de Ministro de Estado, beneficiando quem não ostenta essa elevada condição formal, deve ter repercussão na esfera administrativa, financeira e protocolar, não se projetando, contudo, na dimensão estritamente constitucional.*

*É que a Constituição da República, ao dispor sobre o estatuto jurídico concernente ao Ministro de Estado, prescreveu regras e estabeleceu normas que só se aplicam àqueles que sejam qualificados como Ministro de Estado.*

*Isso significa que somente quem é Ministro de Estado (MP nº 1.498/96, art. 13, parágrafo único) — e não quem a este foi meramente equiparado para efeitos administrativos, financeiros e protocolares — submete-se à disciplina constitucional própria desses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União, notadamente no que se refere (a) à competência para referendar atos e decretos do Presidente da República (CF, art. 87, parágrafo único, I), (b) à definição do órgão judiciário competente para apreciar mandados de segurança e habeas corpus (CF, art. 105, I, b e c), (c) ao regramento pertinente à remuneração funcional (CF, art. 49, VII) e (d) ao exercício do direito de comparecer, por sua iniciativa, perante as Casas do Congresso ou qualquer de suas Comissões (CF, art. 50, § 1º).*

*Note-se, inclusive, que a Constituição, ao dispor sobre o poder de interpelação do Congresso Nacional, permite que este possa convocar, além do próprio Ministro de Estado, também, “quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado...” (CF, art. 50, caput).*

*O legislador constituinte, ao assim dispor, fez clara distinção entre o servidor que é Ministro de Estado e o agente público que, à semelhança do Secretário de Comunicação Social, meramente titulariza órgão diretamente subordinado à Presidência da República.*

*Dentro desse contexto, somente o Ministro de Estado — vale dizer, os titulares de Ministério, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República e o Chefe do EMFA (MP nº 1.498/96, art. 13, parágrafo único) — dispõe da prerrogativa de foro *ratione muneris* perante o STF, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, c), ou perante o Senado Federal, na hipótese de crime de responsabilidade conexo com ilícito da mesma natureza praticado pelo Presidente da República (CF, art. 52, I)”.*

*As premissas estabelecidas quiçá propiciem controvérsias, quando se cuide de decidir da validade da qualificação de Ministro de Estado emprestado ao órgão diretamente subordinado à Presidência da República — distinto dos Ministérios, como se verifica do art. 50 da Constituição, precisamente porque restritas as suas atribuições à assessoria do Chefe do Governo, sem funções executivas próprias: é o que sucede, por exemplo, com a chefia da Casa Civil.*

*A dificuldade não se põe, entretanto, com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência, a cujo titular a medida provisória vigente ao tempo do fato tanto não conferiu a qualificação de Ministro de Estado que a esse teve de equipará-lo em prerrogativas, garantias, vantagens e direitos.*

*Poderia fazê-lo a lei, em estender, contudo, a equiparação a prerrogativas e garantias que a Constituição reservou ao Ministro de Estado, não aos que, sem o ser, por força de norma ordinária, dessem receber tratamento equivalente.”*

*O raciocínio é de aplicar-se, *mutatis mutandis*, à ação penal contra o Advogado-Geral da União e, via de conseqüência, à interpelação preparatória que se lhe dirija.*

*Brasília, 8 de agosto de 2000.*

*Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE —  
Relator*